

# “NÃO HÁ QUE DUVIDAR, POIS A IGREJA O DETERMINA”: ESTRATÉGIAS ECLESIAÍSTICAS DA POLÍTICA MONÁRQUICA (PORTUGAL, SÉC.XV)

*“THERE’S NOTHING TO DOUBT, BECAUSE THE CHURCH DETERMINES IT”: ECCLESIASTICAL STRATEGIES OF MONARCHICAL POLITICS (PORTUGAL, 15<sup>TH</sup> CENTURY)*

**Maria Filomena Coelho**

Departamento de História (HIS)  
Programa de Pós-Graduação em História (PPGHIS)  
Programa de Estudos Medievais (PEM-UnB)  
Universidade de Brasília (UnB)

**Resumo:** O artigo analisa alguns discursos e ações da monarquia portuguesa, no século XV, que permitem refletir sobre as estratégias de legitimação eclesiástica em que se assentam. As situações e opiniões apresentadas poderiam facilmente ser identificadas como “mais uma” evidência inquestionável da luta entre o poder temporal e o poder espiritual, que boa parte da historiografia defende ter se acirrado na baixa Idade Média. Sem discordar de que haja efetivamente uma profusão de discursos que promovam ora o poder monárquico, ora o poder da igreja, os aspectos destacados neste artigo pretendem chamar a atenção para a possibilidade de se pensar em uma interpretação que não reduza o problema à lógica da dicotomia. Os monarcas que dão vida aos exemplos analisados, por meio de estratégias eclesiásticas, agem e falam em nome da igreja, com o intuito de fortalecê-la e de, ao mesmo tempo, se fortalecerem.

**Palavras-chave:** poder temporal – poder espiritual – Portugal medieval.

**Abstract:** This article explores some discourses and actions of the portuguese monarchy (15th century) that underline at what point her strategies of legitimacy were based on strengthening ecclesiastical jurisdiction. In the perspective defended by most of the historiography, the situations and opinions analyzed could be easily identified as “one more” clear evidence on the worsening of the conflict between temporal and spiritual power. Recognising the significant existence of discourses that promote one or the other, this article intends to propose an interpretation that doesn’t reduce the problem to a dichotomy. The kings that perform the given examples act and speak in the church’s name, by means of ecclesiastical strategies, in order to strengthen themselves and the church.

**Keywords:** temporal power – spiritual power – Medieval Portugal.

Os reis da baixa Idade Média, como qualquer ser e coisa sobre a terra, deviam sua existência à graça de Deus. Tal princípio, entendido como verdade essencial, fazia parte da fórmula que, por meio da listagem das terras sobre as quais se exercia legitimamente a soberania régia, enunciava a qualidade divina do poder terreno. Em Portugal, o alargamento progressivo do reino ia sendo incorporado à identidade do monarca, cuja soberania era claramente atribuída à vontade divina: “pela graça de Deus, rei de Portugal, do Algarve...”. O enunciado traduzia de maneira concisa, mas precisa, as obrigações que a cabeça política do reino de Portugal assumia perante a divindade ao sentar-se no trono e aceitar tamanha mercê.

Na perspectiva da cultura política feudal, o serviço devido pelo vassalo ao senhor deve estar à altura do benefício concedido e, no caso dos monarcas, a obrigação que os vinculava a Deus residia principalmente na proteção do reino de acordo com os preceitos do cristianismo. A tarefa desdobrava-se em muitos aspectos, aos quais o rei cristão devia acudir para cumprir bem o papel de vigário de Cristo na terra e garantir a salvação da comunidade política dos cristãos que lhe tinha sido confiada. Um pastor de ovelhas - um rei de súditos - cuja missão era conduzir o rebanho à salvação.<sup>1</sup> Essa formulação essencialista do poder não deixava dúvida quanto ao caráter religioso do poder político da monarquia. Entretanto, no ocidente cristão, a maneira como o poder foi sendo construído, sobretudo a partir dos anos centrais da Idade Média, resultou num cenário de foros e jurisdições concorrentes, de tipo pluralista, que colocou a igreja numa posição institucional de força, levando a que sua cabeça política, o papa, assumisse igualmente o papel de pastor secular dos cristãos.<sup>2</sup> Do ponto de vista político, as implicações dessa concorrência de papéis são muito importantes, servindo como combustível para movimentar a história do poder na Idade Média, bem como para inspirar longevos modelos de grande sucesso

---

<sup>1</sup> Sobre essa temática, já bastante explorada pela historiografia, ver, por todos: KANTOROWICZ, Ernst. **Os dois corpos do rei**. Um estudo sobre a teologia política medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998; NIETO SORIA, José Manuel. **Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (s. XIII-XVI)**. Madrid: Eudema, 1988.

<sup>2</sup> Ver por todos: PRODI, Paolo. **Uma História da Justiça**. Do pluralismo dos tribunais ao moderno dualismo entre a consciência e o direito. Lisboa: Estampa, 2002; WATT, J. A. Spiritual and temporal powers. In: **The Cambridge History of Medieval Political Thought**. Cambridge: University Press, 1988.

historiográfico. Mas, para o que interessa a este artigo, sublinha-se o crescimento de ambos os poderes e a maneira como, frequentemente, um deles pretende assumir o papel do outro, não como intromissão, mas como missão.

Embora a historiografia apresente discursos e fatos históricos como provas irrefutáveis da concorrência aberta entre o poder laico e o eclesiástico, no final da Idade Média, sabe-se que tal embate não visava a eliminar nenhuma das instituições adversárias, nem a monarquia, nem a igreja. Não havia sequer a intenção de enfraquecê-las em seus respectivos papéis históricos. Tratava-se naturalmente de lutas de ocupação do poder, que pretendiam até mesmo a eliminação física do oponente, mas a intenção maior era dispor do lugar institucional do concorrente. Nessa perspectiva, é de esperar que o historiador se estenda na interpretação dos discursos e das ações políticas da baixa Idade Média, de forma a acrescentar maior complexidade às explicações historiográficas modelares que se foram consolidando ao longo do tempo.

Nesse intuito, propõe-se a análise de alguns discursos e ações da monarquia portuguesa, no século XV, que permitem refletir sobre as estratégias de legitimação eclesiástica em que se assentam. Ou seja, nos momentos em que o rei fala e age em nome da igreja.

### **1. “...por amor de Deus, ou segundo Deus...”**

D. Duarte (1391-1438), em seu famoso Livro dos Conselhos, elabora com desenvoltura os preceitos que devem reger os sentimentos e ações de seus súditos para alcançar o bem comum.<sup>3</sup> Numa perspectiva teológico-política, as reflexões do monarca incidem no apego que se deve ter às principais diretrizes evangélicas. Na abertura desse caderno, em que escrevia do próprio punho, o rei discorre sobre a sua expectativa com relação ao comportamento dos súditos portugueses: eles deveriam ser fieis cristãos.

---

<sup>3</sup> Sobre o conceito de bem comum no pensamento de D. Duarte, ver: COELHO, Maria Filomena. Cartas políticas da dinastia de Avis: a arte de ditar o bem comum. *Revista Brasileira de História* (Online), v. 36, p. 10-28, 2016.

Todo boo homem pola graça de deus deve ter tençom de trazer sempre ante seus olhos os bens e mercês que recebe dele, e esso mesmo dos senhores em as boas obras e serviços que lhe fazem seus amigos e servidores e ser sempre contente do que ha pois lhe vem por hordenança do senhor deus (...) outros se garde de muyto pensar d aver em este mundo vida nem cousa perfeita, ca esto non pode ser, porque nosso senhor o tem ordenado pera sua santa gloria, Mes do que ouver seja contente e non regarde ao que lhe mingoa pera comprimento de seu desejo crendo sempre que he muyto mais do que merece (...).<sup>4</sup>

O rei desenvolve argumentos que poderiam ser classificados como de caráter estritamente religioso. Na vida terrena há que se contentar com o que se recebe, confiando na justiça de Deus, vontade última de todas as coisas. De toda forma, a justiça perfeita apenas se alcançará no plano celestial. O mais importante, porém, reside nos fundamentos que D. Duarte defende como estratégia para a realização do bem comum: a superação do egoísmo, do desejo pessoal. A lógica que permite chegar a essa conclusão contempla exclusivamente aspectos do comportamento humano moralmente condenáveis pela teologia conformada a uma teodiceia.

O monarca apresenta como causa da insatisfação humana diante dos dons que a vida oferece a dificuldade de contabilizar corretamente o ganho: a percepção de injustiça deve-se ao fato de se não considerar os erros na coluna do haver. O protagonismo que os desejos pessoais assumem impede o exercício da caridade, da paciência e da gratidão. Mas, como diz em outro passo, “o senhor deus nosso grande físico e mestre os castiga com tal sofreda”, que eles aprenderão com os reveses impostos; Deus cobrará “çento por hum no presente ou na vida perdurável”. Nas palavras do monarca, esse conselho nasceu da constatação de que muitos erravam por desconhecimento ou por falta de vontade de pensar e agir corretamente, de acordo com o “santo e virtuoso cuidado”, essencial para o “salvamento de nossas almas”. A preocupação do rei é clara: a conduta de seus súditos-fieis impacta na salvação futura, sobre a qual ele tem responsabilidade. O alerta que dirige aos

---

<sup>4</sup> **Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)**. Lisboa: Ed. Estampa, 1982, p. 7.

súditos é explicitado como serviço a Deus e à Virgem Maria - e para o próprio bem do monarca.<sup>5</sup>

O bem da criação é caracterizado em oposição ao bem da criatura, mas sem definir seus conteúdos particulares. A vontade de Deus é apresentada como manifestação do bem comum que se revela aos humanos na história por meio das circunstâncias, ou, como esclarece o rei logo no início: há que ter bem presente os dons e mercês que se recebem de Deus. O membro particular só pode fazer verdadeiro sentido quando interpretado na perspectiva coletiva do corpo comum. Tal lógica alimenta o imaginário político. O infante D. João de Avis, irmão de D. Duarte, assim o recorda:

A pymeira çerta cousa he que o nosso senhor deus ordenou três estados em que este mundo pólas quaes quys ser servido silicet oradores lavradores defensores apartando a cada hum seu mester. Em o que ouvesse de servyr, e o mester a que a nos foy dado he que gardemos os nosso povo de mal e impunemos os maos pois por esas pazes o nosso povo do mal alheo he guardado.<sup>6</sup>

A função de cada um, de acordo ao modelo, é definida pela divindade, numa lógica feudal que afeta também o rei, em seu papel de vassalo do Senhor Deus. Ao benefício de reinar corresponde o serviço de guardar o povo e castigar os maus, por meio da guerra. Esse conselho foi redigido no contexto da preparação da campanha militar a Tânger, e é importante notar como o bem comum, nessa perspectiva, ganha tons dramáticos de realidade ao lembrar que, somente por meio da guerra, se poderá garantir a paz que protege o povo.<sup>7</sup>

“Dar a cada um o que lhe é de direito” continua a ser a máxima da justiça clássica, desde o Livro I da República de Platão, e que se repete no Digesto, como garantia do bem comum.<sup>8</sup> O preceito foi devidamente cristianizado ao longo da Idade Média e o merecimento pelo serviço prestado passou a ser medido “por amor

<sup>5</sup> **Livro dos Conselhos...** op.cit., p. 9-10.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>7</sup> Interessante notar a forma como o infante João de Avis usa “pazes” como sinônimo da guerra que se deve fazer aos “maos”, ou seja, àqueles que não professam a verdadeira fé.

<sup>8</sup> **Corpus Iuris Civilis**. Disponível em: <https://archive.org/details/corpusjuriscivil01krueuoft>. Acesso em: 20 jul 2017.

de Deus, ou segundo Deus”, como justificado no trecho do conselho que outro irmão do rei, o infante D. Pedro, lhe oferece:

Que seja graado de vontade e per obra, segundo abranger sua renda: nom tomando a huu[m]s por dar a outros, nem dando tanto huu[m] dia, que per todo anno nom tenha que dar, nem tantoa huu[m], ou a poucos, que os mais fiquem sem receber mercê: dando principalmente a áquelles em que conhecer merecimentos de serviços ou bondade, nom lhe esquecendo os que, por amor de Deos ou segundo Deos, o requerem e em seu dar, ou negar seja desempachado.<sup>9</sup>

A lógica corporativa do bem comum está assentada na moral cristã como teologia política e, nesse sentido, garantir a justiça e o funcionamento do corpo político, protegendo o funcionamento correto das partes que compõem o todo, é papel do monarca para o bem comum.<sup>10</sup> Das três principais ordens que compõem o corpo, tal como expressado no conselho, a clerical é de suma importância: “*silicet oradores*”. Tal como será expressado claramente nas Ordenações Afonsinas, o rei “ha em sua casa vogados, a que da raçom, e vestir, que voguem pelo Pobo, e pela Clerizia, contra elle mesmo ainda, se mester for...”.<sup>11</sup> E, de forma ainda mais clara, se afirma:

E acontecendo, que acerca de tal caso as Leys Imperiaes sejam contrairas aos Canones, mandamos que assy nas cousas temporaes, como espirituais se guardem os Canones, se o caso tal for, que guardando as Leys Imperiaes traga pecado (...) que em tal caso devemos necessariamente obediência ao padre Santo, e aa Santa Igreja, de que os Canones procedem, a qual nom devemos em nenhum caso aos Emperadores (...) e no caso temporal, que a guarda das Leys Imperiaes nom traga pecado, ellas devem ser guardadas, non embargante que os Canones sejam em contraira desposiçom.<sup>12</sup>

Persegue-se com afinco a salvação da comunidade política dos cristãos, à qual se subjeta a lógica das precedências jurisdicionais.

<sup>9</sup> Livro dos Conselhos... op. cit., p. 74.

<sup>10</sup> CANNING, J. P. Law, sovereignty and corporation theory (1300-1450). In: **The Cambridge History of Medieval Political Thought**. Cambridge: University Press, 1988.

<sup>11</sup> **Ordenações Afonsinas** (OA), Livro II, Título I, Artigo XXIII. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihiti/proj/afonsinas/>. Acesso em: 15 jul 2017.

<sup>12</sup> OA, Livro II, Título IX, Artigo I.

## 2. “...podeis ser mais prelado...”

A ordem clerical é, pois, um pilar social incontornável, cuja especialidade garante a boa ordem da sociedade. Embora tudo e todos estejam a serviço de Deus, há espaços e grupos cujas características têm vínculos muito mais exigentes nesse sentido. O monarca, como cabeça política da comunidade dos cristãos em seu reino, também tem responsabilidades e, tal como nas demais tarefas da arte de governar (*ars regendi; ars regnandi*), deve pensar primeiro no bem comum e garantir, por meio dos benefícios religiosos distribuídos, a eficácia da igreja.

Com essa preocupação, o bispo do Porto, Antão Martins de Chaves, em carta-conselho a D. Duarte, reconhece que pela tradição bíblica, a justiça dos reis é essencial para honrar as igrejas e seus ministros, o que significa proteger as suas “liberdades e franquezas (...) tal qual o pastor deve ser com as suas ovelhas”.<sup>13</sup> Portanto, não há dúvida que D. Antão reconhece que o poder régio tem componente pastoral, que se manifesta por meio da justiça.

Na carta que escreve de Bruges ao rei D. Duarte, o infante D. Pedro começa por chamar a atenção para a ligação necessária entre o serviço a Deus e a proteção da igreja, sobretudo em Portugal, onde a ação pastoral dos bispos depende também do consentimento e da autoridade régia.<sup>14</sup> D. Pedro refere-se ao beneplácito régio que afetava as diretrizes emanadas do papado que diziam respeito aos clérigos portugueses, desde o século anterior, e que precisavam da anuência do rei antes de serem difundidas e aplicadas em Portugal.<sup>15</sup> Mais tarde, nas Ordenações Afonsinas, se oferecerá uma justificativa para essa medida:

... e porque os Reys, que ante Nos foram, virom manifestamente que algumas vezes eram contra o serviço de DEOS, e seu, e contra sua pessoa, e jurdiçom, e contra o Regno, e proveito comunal dos seus

<sup>13</sup> **Livro dos Conselhos...** op. cit., p. 85

<sup>14</sup> “...mas por fazer aquilo a que a seu serviço pertence, porem, senhor por vos deus galardoar adereçando bem todolos vossos feytos deveis ter cuydado de encaminhar aqueles que mais principalmente são seus e estes sem os que pertencem a igreja ou a clerezia e porque a bondade dos prelados faz grande emenda em os súbditos, e estes igoalmente não saom feytos em vossa terra senam per voso consentimento e autoridade...”. Ibidem, p. 28.

<sup>15</sup> VENTURA, Margarida G. Elementos para a compreensão da vigilância do rei sobre o seu reino: o beneplácito régio. In: MENDONÇA, M. (Dir.); REIS, F. (Coord.). **Poder Espiritual/Poder Temporal**. As relações Igreja-Estado no tempo da Monarquia (1179-1909). Lisboa: Academia Portuguesa da História, 2009, p. 429-449.

sobditos, e naturaes, e ainda algumas vezes aconteciam ser sorraticias, e falsas: Porende hordenarom, que nenhuma Leteras, nem Rescriptos, que venham de fora destes Regnos, nom sejam pruvicadas a menos desses impetrantes, ou aquelles, a que os negócios pertencerem, gaancem, e ajam de Nos carta pera as pobricar.<sup>16</sup>

Note-se que, apesar de ser necessário analisar a maneira como esse processo efetivamente ocorria, o fato é que o papado reconheceu à monarquia portuguesa o privilégio de se estabelecer como elo entre Roma e os eclesiásticos de Portugal.

Assim, numa carta em que se pretendia dar conselhos sobre várias questões que afetavam o reino, o infante D. Pedro dedicou os primeiros fólhos única e exclusivamente a tratar das questões que tangiam à igreja e que ele entendia serem também responsabilidade do rei. Era necessário cuidar para que somente os verdadeiramente vocacionados acessem à vida religiosa, ou pelo menos que a falta de vocação não ultrapassasse as ordens menores. Aos que professassem e fossem ordenados, além da vocação, deveria ser exigido o conhecimento do latim, lacuna grave que somente poderia ser corrigida por meio de uma reforma universitária que transformasse esses centros de estudos superiores em verdadeiros lugares de produção de clérigos, “e os senhores acharião donde tomassem capelães honestos e entendidos (...) e destes verião bons beneficiados que serião bons electores, e des hy bons bispos (...) e parece me senhor que se a vossa merçe ysto quisesse mandar averia grande honrra a terra...”.<sup>17</sup>

Na avaliação de D. Pedro, a igreja de Portugal apresentava uma situação de descontrole interno, com práticas reprováveis, o que prejudicava de forma preocupante o reino. A forma como se distribuía as dignidades eclesiásticas, a seu ver, estava na base da maior parte dos problemas diagnosticados:

Pareçe me senhor que pois por autoridade do poderio que vos deus deu vos tendes poder de dardes administração de muitas albergarias e capelas que as deveis de dar a tais pessoas que as ministrassem a serviço de deus, porque eu entendo (...) que em vossa terra he de

<sup>16</sup> OA, Livro II, Título XII.

<sup>17</sup> Livro dos conselhos... op. cit., p. 29



custume de se darem a quem as destruya (...) que tarde se poderá emendar segundo antes era Corregido.<sup>18</sup>

A maneyra que me a mym parece que se devia ter pera averem bispos na terra que regessem o povo em spritualeza seria esta. Prymeiramente os senhores Rey e infantes firmemente proporem de nom promover nem darem consentymto a ser promovido a episcopal dignidade algum per linhagem nem serviço temporal nem petítórios nem singlares afeições.<sup>19</sup>

Da maneira como a questão é colocada não parece haver qualquer dúvida quanto à capacidade do monarca de consentir e avalizar as eleições eclesiásticas para as dignidades mais importantes. Chega-se mesmo a afirmar a autoridade do monarca para destituir da dignidade aquele que, mesmo depois de “provido”, tivesse sido indicado por interesses de grupos e/ou de linhagens. Nem mesmo os providos pelo papa, naquela situação, escapariam. Na tradição ibérica medieval tal prática está registrada em várias fontes, a exemplo da *Crónica de los Antíguos Reynos de León y Castilla*:

... que los canonigos y los otros a quien de derecho o de costumbre pertenesçe la elecçión devem luego fazer saber al rey la muerte del perlado que fino, e que no devem esleyer outro fasta que lo fagan saber al rey. Otrosy que todo perlado de los sobredichos desque fuese confirmado e consagrado, por do deve, ante que fuese a su yglesia, veniese fazer rreverença al rey...<sup>20</sup>

Apesar da Crônica reafirmar a jurisdição daqueles que têm o direito de eleger cônegos e bispos, ao mesmo tempo introduz o rei como peça essencial na legitimação do processo que deverá conduzir à escolha, assim como na condição de etapa incontornável da cerimônia de posse. A “reverência” ao rei é um dever. Tal lógica é similar à que se observa no conselho do infante, pois basicamente se pretende fortalecer os procedimentos de eleição pelos colegiados institucionalmente competentes, aos quais se soma o poder régio. No desenvolvimento do argumento, compreende-se que tampouco se trata de alijar os “senhores” da escolha dos

<sup>18</sup> Livro dos conselhos... op. cit., p. 30.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>20</sup> Cortes de los antiguos reinos de León y Castilla. Tomo I, Cap. CXXXI, p. 592. Disponível em: <https://bibliotecadigital.jcyl.es/es/consulta/registro.cmd?id=16930>. Acesso em: 20 jul 2017.

prelados, mas de que também eles se somem ao processo, sem imporem o nome de sua predileção, mas negociando com o cabido:

Se aquele que estremarem os ditos senhores convinhável pera tal estado escrever lhe hão que lhes parece pertencente pera elo e que fação em ele sua inleiçom e que eles lhe darão suas suplicatorias pera o papa. Se a pessoa que pymeiramente estremarem não parecer aos ditos senhores pertencente rescrevão ao cabido que aquela pessoa lhe não parece dyna, e que estremem outro, nom lhe nomeando algum ainda que lhe por o Cabido seja requerido que lhe declarem sua vontade, e esta maneyra tenham com todos os que estremarem ata que estremem tal que segundo júizo de boa conçiência o mereça.<sup>21</sup>

Prevê-se, portanto, que a escolha obedeça ao “vai e vem” das negociações políticas, mas traduzida por uma linguagem que deve vincular-se à dignidade do cargo em disputa. Apoiar ou recusar um candidato significa considerá-lo digno ou indigno. Entende-se ser prejudicial ao reino referendar eleições eclesiásticas por meio de argumentos particularistas próprios das dinâmicas de bandos.

Antes de encerrar, o infante D. Pedro amplia o processo de eleição, ao sublinhar que, idealmente, o escolhido deveria contar com o acordo da corte régia, do cabido e da cidade: somente dessa forma poderia ser chamado “bom pastor e non roubador e ladrom como os que agora entram per çima das paredes com soadas de grosas peytas ou de rogos importunos”.<sup>22</sup> Nessa proposta é de notar que o papel do monarca não se configura como monopólio, mas claramente como garante da obediência à natureza pluralista da sociedade cristã, sobre cuja saúde ele tem responsabilidade. Mais tarde, as Ordenações Afonsinas recolhem esse princípio: o rei “fez rogo algumas vezes pera eleger em algumas cathedraes, ou em outras, por dignos fez esse rogo, e nom per ameaças, nem por espantos, que sobre esto nom se agravaram as Igrejas, nem os Coonegos...”<sup>23</sup>

A obrigação do rei de proteger a igreja, ainda na perspectiva do infante, estende-se às ordens monásticas, sobre cujos membros faltosos o monarca deve ser

<sup>21</sup> **Livro dos conselhos...** op. cit., p. 41.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 42.

<sup>23</sup> **OA**, Livro II, Título I, Artigo XXVIII.

“mais prelado que em outros clérigos”.<sup>24</sup> Quando necessário deverá chamar ante si os responsáveis, destituí-los e castigá-los “pella grande afeição que a eles” tem, comunicando posteriormente o fato aos provinciais competentes. O cuidado abarcaria inclusive desvios à rotina conventual, como os hábitos de comer e de dormir à parte da comunidade, chegando-se mesmo a sugerir a criação de uma rede de informantes que reportassem as faltas. Chama especialmente a atenção o fato de D. Pedro identificar tais deveres corretivos e protetores por meio do recurso à dignidade da prelatura: o rei em ação é um prelado!

A autoridade sobre as coisas da igreja, entretanto, deve ser exercida sem tirania, pelo que é necessário agir em conjunto com aqueles eclesiásticos que verdadeiramente se comportam de acordo com os padrões cristãos:

Senhor de vos em estas cousas que a Igreja pertencem filhardes autoridade se o fizeseis com tyrania ou temporal cobiça eu não seria em conselho e averia por mal a quem quer que o fizesse e se o fizerdes com entenção de fazer serviço a deus, e com acordo dos prelados e doutros homens sesudos que a voso parecer sejam de boa conçiência, eu entendo que ele vos dará por elo bom galardão.<sup>25</sup>

### **3. “... não podees nem devees mandar...”**

O Título I do Livro II das Ordenações Afonsinas, escritas no século XV, recolhe “os artigos firmados em Corte de Roma antre ElRey Dom Denis e os Prelados”, uma concordata selada no século XIII. Ao longo de quarenta artigos os representantes da igreja desfiam um rosário de queixas contra aquilo que consideram desrespeito da monarquia portuguesa à jurisdição eclesiástica. Na visão deles, trata-se de uma inversão perigosa, pois o rei, a quem cabe zelar pela igreja do reino, encarrega-se de atacá-la diretamente para se aproveitar, sobretudo, dos bens materiais, ou então, não fiscaliza a atuação de seus oficiais que desrespeitam os direitos eclesiásticos. O rol de desvios é imenso e detalhado: venda de bens e direitos, apropriação de dízimos, interferência em eleições, prisão de eclesiásticos, desrespeito a sentenças de excomunhão... A todas as acusações os procuradores régios respondem de acordo

---

<sup>24</sup> **Livro dos conselhos...** op. cit, p. 30.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 31.

com um padrão: o rei é justo, protege o reino e, conseqüentemente, a igreja. Basicamente, os argumentos insistem sobre a inocência do rei quanto àquelas condutas que lhe imputam – “que nom fez nada desto, e que nom fará daqui em diante” –, podendo às vezes admitir que tais desvios pertenciam ao reinado de seu pai, Afonso III, mas que seriam corrigidos. Há casos, principalmente aqueles em que a reclamação envolve direitos que a igreja diz ter sobre cidades, aldeias e a população em geral, em que a parte régia informa que o rei guardará as liberdades, o costume, o direito comum, sinalizando que qualquer decisão teria de levar em consideração todos os direitos que convergiam no cenário do conflito. De forma clara, a voz do rei condena quaisquer prejuízos que os poderosos inflijam à clerezia:

... e disseram-nos, que quando se vagam os ditos Moesteiros, e Igrejas, que muitas pessoas sobreditas, e suas gentes, e piães se hiam meter nos ditos Moesteiros, e Igrejas, e mandavam ahi poer outros homens, que tomavam a a posse dos ditos Moesteiros, e Igrejas (...) e pediam-nos por mercee, como a Rey Catolico, que sempre fomos, e defendedor das liberdades das Igrejas, a que fomos theudo, de tam grande mal como este, maiormente honde tanto serviço de DEOS se mingua, de que nós avemos ser acrescentador (...) que fezessemos Hordenaçom, per que estes malles se ouvessem de refrear.<sup>26</sup>

Como vigário e vassalo de Deus, o monarca deve aumentar os talentos recebidos e, nesse caso, defender as liberdades da igreja, ou seja, seus direitos. É uma mercê que solicitam os eclesiásticos reclamantes, no papel de súditos, mas que se transforma em serviço ao Senhor Deus devido pelo rei vassalo.

Que Afonso V quisesse, nas suas ordenações, compilar artigos referentes a uma concordata celebrada com a igreja no século XIII, evidencia a importância atribuída à memória histórica de uma relação que se institucionalizava por meio do fortalecimento de ambas as jurisdições: a monárquica e a eclesiástica. Tal lógica explica ainda a decisão de incorporar as concordatas, que a monarquia realizou igualmente nos reinados de Pedro I e de João I, com o papado e os eclesiásticos do reino de Portugal.

---

<sup>26</sup> OA, Livro II, Título XVI.

As reclamações da clerezia sobre as ações régias que afetavam a jurisdição eclesiástica estendiam-se a atos considerados “mero espiritual”. Na interpretação de alguns clérigos, o rei assumia o papel de juiz em casos que claramente não lhe pertenciam. A queixa, assim formulada, está registrada nos “Artigos antre El Rey D. Joham, e a Clerezia, que foram feitos em Santarem...”, em 1427:

Ao primeiro artigo, em que dizem, que tomava conhecimento, e jurdiçom dos ereges, julgando, e decernindo sobre a Santa Fe, se errão em ella, de que pertence o conhecimento aa igreja, se he heresia, porque da Santa Fe nom pertence o conhecimento a outrem. A este artigo responde ElRey, que ele tal conhecimento nom tomou, e que lhe praz de os Prelados averem conhecimento dello, segundo manda a Santa Igreja; pero se algum Christão Leigo renegar a Fe, e se tornar Mouro, ou Elche, e lhe assy for provado, El Rey tomara conhecimento de tal como este, e o penara segundo direito, porque a igreja nom ha já por que aqui conhecer se erra na Fe, ou nom; e assy se deve fazer per direito, e pelas Hordenações antiguas, etc.<sup>27</sup>

Para a igreja, era inadmissível que o rei castigasse hereges. No seu entendimento, esse grave desvio, inquestionavelmente do foro eclesiástico, configurava matéria de fé. O monarca reassegurava a jurisdição da igreja como princípio, mas introduzia no cenário outra jurisdição, com a qual a eclesiástica precisava dividir o poder: aquela que a monarquia portuguesa exercia sobre mouros e judeus do reino. Na perspectiva de D. João I e de Afonso V – uma vez que essa concordata foi incluída nas Ordenações deste último -, ao converter-se ao judaísmo, ou ao islamismo, o cristão tornava-se herege e somente poderia ser castigado pelo rei, porque

(...) ele he Juiz em tal caso, e sempre se assy costumou em tempos dos Reys antigos, segundo se contem em huma Ley d’El Rey D. Affonso o Segundo: e ainda per direito assy o he, ca se d’outra guisa fosse, os Prelados subjugariam os Judeus, e os Mouros, e os fariam seus servos mais do que do dito Senhor; e se tal caso for que sejam tornados aa Fe, hi fica aos Prelados de lhes darem sua pendenza espiritual, e por tal peendencia nom se tolhe porem de lhe dar El Rey a pena temporal.<sup>28</sup>

<sup>27</sup> OA, Livro II, Título VII, Artigo I. “Dos artigos antre El Rey D. Joham, e a Clerezia, que foram feitos em Santarem...” (1427).

<sup>28</sup> OA, Livro II, Título VII, Artigo II.

Assim, por meio de uma argumentação que revela a complexidade que presidia a convivência/concorrência entre as jurisdições, o monarca preserva seu direito sobre mouros e judeus, como senhor temporal - embora a matéria fosse espiritual - sem deixar de garantir que a igreja possa exercer seu poder sobre o herege por meio da imposição de penitências. Até mesmo os eclesiásticos, a depender da situação em que se encontrassem, pertenciam à alçada do rei:

Arcebispos, Bispos, Abades, e Priores, e outras pessoas Religiosas, e Cleriguos que não ham em nossos Regnos Superior, per todo feito cível (...) que não sejam das Igrejas, nem pertençam a ellas, podem ser citados perante as nossas Justiças, e Juizes leigos...<sup>29</sup>

Em outros casos, a monarquia considera que, se a igreja deixa de cumprir seu papel espiritual, cabe ao poder régio suprir a falta. Em carta dirigida ao rei Afonso V, seu primo, o arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, acusa o rei de mandar prender cristãos portugueses que não tivessem se confessado até o domingo de Pascoela e de condicionar a soltura à realização do sacramento, com a respectiva absolvição espiritual.<sup>30</sup>

Senhor, o arcebispo vosso primo que vos muito amo me encomendo em vossa mercee. Reçebi vossa carta com o trelado dhumma nota que fezeste para os Juizes de vossas terras acerca da maneira que tivessem com os homees e molheres de dez anos para çima para se averem de confessar. E como aviam de rrequerer os dom abades e priores e rrectores que teem carreguo da cura das almas deles. Os quaes rrectores os aviam damoestar cada Dominguo na quoesma que se confessassem ataa ho domingo dapascoella. E passado o dito termo dessem em rrooll os que nom foram confessados aos detos Juizes para os prender E nom seem absoltos ataa que se confessassem dacadea. E que assim o costumastes fazer na vossa terra...<sup>31</sup>

<sup>29</sup> OA, Livro III, Título XV.

<sup>30</sup> Sobre as transformações históricas da confissão, ver: LEA, Henry C.. **A history of auricular confession and indulgences in the latin church**. 3 vols. Londres: Elibron Classics, 2005. Sobre as implicações políticas do caso em concreto, ver: COELHO, Maria Filomena. O fardo da cura d'almas. Tradição ibérica e sociedade corporativa. In: **Anais do XXV Simpósio Nacional de História**, 2009, Fortaleza. Disponível em: <http://anais.anpuh.org/?p=15743>. Acesso em: 12 out 2017.

<sup>31</sup> Arquivo Distrital de Braga, Gaveta das cartas, doc.3.

O rei, portanto, revela grande zelo pelo cumprimento dos preceitos da igreja, dando instruções àqueles que têm a cura das almas e aos juizes do reino para completarem a missão. Mas, do outro lado da jurisdição, entende-se que nem mesmo as boas intenções do monarca justificam que fale e aja em nome da igreja. Tal intromissão representaria um verdadeiro perigo para a salvação dos súditos e do próprio rei. De acordo com o arcebispo,

nom soomente avemos d'oolhar o que fazemos, posto que seja bem, mas ao que convem fazer. E porque este caso he mero espirituall que se nom pode fazer nem executar per leigo, mas aos prellados e rrectores perteençe tall carreggo e cura, e nom aos seculares, no que vos devees muito louvar a Deus por nom seerdes a ello theudo. Porque se alguuns livros leerdes ou bem escoldrinhastes as cousas periiguosas em vosso coração acharees que este he o moor carreggo e mais periguoso domundo, porque ha de dar rrazom davida doutrem e fica obrigado e devedor pollo pecado alheo e por Deus he ponido pollo que pecou. E Sam Joham grisostimo diz que com gramde dificuldade se pode salvar o que tem cura dalmas (...) E ainda entendo que tal constrangimento de prisom nom se achara escripto em direito divino nem umano...<sup>32</sup>

Além do peso que a cura das almas pressupõe, sendo mesmo apresentada sob a lógica senhorial, que estende ao senhor os malfeitos dos vassallos, ou sob a lógica pastoral, que responsabiliza o pastor pelo destino das ovelhas, D. Fernando acusa o primo de não conhecer a maneira correta de cuidar das almas. A jurisdição somente pode ser exercida por aqueles que a conhecem.

E me parece que devees de leixar este carreggo a mim e aos outros a que perteençe, ca a nos viria delo empacho e repreensom em fazerdes cousa no casso em que nom podees nem devees mandar, e mais acrecentarees no pecado que aproveitarees no que cuidaees. (...) E quando taes cousas, assy grandes especialmente espirituaes ou ainda temporaes imaginardes por bem pois teendes tam boons letrados canonistas e legistas, virtude he do senhor aver seu conselho, como veedes que fazem todollos rrex e senhores.<sup>33</sup>

Como Afonso V afirmava ter o costume de tomar tais medidas contra os que não se confessavam, D. Fernando da Guerra diz-se "maravilhado" do bispo responsável pela diocese não se opor. Num tom condescendente, o arcebispo atribui

<sup>32</sup> Arquivo Distrital de Braga, Gaveta das cartas, doc.3.

<sup>33</sup> Idem.

as práticas bem-intencionadas, mas reprováveis, do monarca ao fato de ele não se aconselhar corretamente. Mas as palavras finais talvez deem uma pista importante sobre o que teria motivado o monarca a agir em nome da igreja. O arcebispo admite que os abades que têm a cura das almas devem admoestar os fregueses de suas paróquias ao longo da Quaresma para que se confessem, assim como devem listar aqueles que não cumprirem com o preceito, para que sejam punidos na forma da lei canônica. Se não o fizerem, serão punidos pelo visitador do arcebispo.<sup>34</sup> Provavelmente, aos olhos do rei, as visitas pastorais não eram suficientes nem eficazes...<sup>35</sup>

Os reis têm o dever de proteger a igreja. Portanto, as ações políticas levadas a cabo jamais se apresentam como desautorização institucional, mas como condenação a condutas de indivíduos que, por serem considerados maus eclesiásticos aos olhos do rei, devem ser punidos, ou terem seus atos corrigidos. Apesar das reclamações analisadas, a igreja, com frequência recorre ao monarca para ajudá-la a combater os maus costumes de seus membros. O desrespeito ao princípio da castidade acarretava, na perspectiva do próprio rei, perigo à salvação de laicos e eclesiásticos, como se pode ver a seguir:

...nos disserom, que muitos Clerigos, e Religiosos tinham barregaans em suas casas a olhos e face dos Prelados e de todo o Povo (...) e que dello se seguia grande escândalo(...) e outro sy a maior parte dos Leigos desprezavam os sacrificios dos ditos Clerigos, porque eram barregueiros públicos, e perdiam devaçom nas Igrejas, e muitos dele se nom queriam confessar aos Clerigos (...) E porque desto se seguia se seguia grande dampno aa nossa terra, e gram perigo aas almas dos ditos Clerigos, e Religiosos, e outro sy dos Leigos, per desprezamento dos sacrificios de taaes Clerigos (...) pedirom-nos que a esto oolhassemos por nosso serviço, e posessemos em ello remédio

---

<sup>34</sup> Arquivo Distrital de Braga, Gaveta das cartas, doc.3.

<sup>35</sup> Em 1441, D. Fernando da Guerra é nomeado Chanceler-Mor do reino, pelo Regente, o infante D. Pedro e, de acordo com José Marques, “começa a fase absentista e palaciana” do arcebispo, que durará até 1461. Portanto, 20 anos. O arcebispo foi uma personagem de grande importância política que atravessou os três primeiros reinados de Avis, cuja itinerância frenética evidencia o papel que exercia. José Marques, que dedicou um estudo às andanças do arcebispo, considera que embora ele tenha se empenhado nas questões da corte, nunca deixou de fazer as visitas pastorais, bem como designou responsáveis para fazê-lo em sua ausência. Mas o autor também assinala que o ritmo das obrigações pastorais diminuiu fortemente. Sobre os itinerários do arcebispo, ver: MARQUES, José. Os itinerários do arcebispo de Braga D. Fernando da Guerra (1417-1467). **Revista de História** (Univ. do Porto), vol. I, 1978, p. 89-182. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/5840.pdf>. Acesso em: 30 jul 2017. Com relação ao teor de censura da carta que dirigiu ao primo, o rei Afonso V, em fevereiro 1462 – menos de um ano depois de abandonar a corte – é tentador interpretá-lo como resultado do desgosto que provavelmente lhe causou o afastamento.



(...) escrepemos aos Prelados dos nossos Regnos, que posesem tal remedio...<sup>36</sup>

A barregania de clérigos constituiu um problema recorrente ao longo dos séculos que pode ser acompanhado pelos historiadores graças à frequente reiteração das leis que tentaram coibir esse velho costume. No âmbito das Ordenações Afonsinas, a questão foi enfrentada por meio da repressão e castigo que a legislação detalhou contra as mulheres acusadas de barregania, uma vez que os bispos, claramente, se declaravam incapazes de obrigar os eclesiásticos a abandonarem suas mulheres. Então, para evitar que os súditos deixassem de frequentar as missas e de receber os sacramentos das mãos de padres “barregãos”, e que os próprios clérigos pecadores colocassem suas almas em perigo, criou-se uma escala gravosa de punições às mulheres, que começava pelo degredo e, de acordo com prováveis reincidências, terminava na pena capital.<sup>37</sup> Portanto, a igreja solicita que o monarca, de acordo com sua abrangência jurisdicional, lhe resolva um problema interno grave que ela não é capaz de solucionar.

### **Conclusão: “... como detrimina e manda a santa igreja...”**

No Livro dos Conselhos de D. Duarte, além de verificar-se a onipresença da vontade de Deus como motivação central do governo dos reis, a igreja é também citada como autoridade. Em questões teológicas, a igreja tem a última palavra, tal como explica o monarca à sua mulher, a rainha D. Leonor:

A pymeira tençom he aver fe em todolos artigos do credo, et *quicunque vult*, como detrimina e manda a santa igreja (...). A segunda tençom he aver certa e detryminada crença da pratica dos sacramentos, das virtudes pecados e males segundo polla santa igreja he detriminado, asy que ajamos por virtudes o que ela detrimina e por mal e pecado o que ela ouver (...) per odediência que per razon nembrando nos que melhor he obediência que sacrificio.

Reconhece-se à igreja sabedoria exclusiva sobre as verdades da fé. A obediência é apresentada como virtude cristã que alcança inclusive os reis. O papel de protetor da

<sup>36</sup> OA, Livro II, Título XXII.

<sup>37</sup> Idem.

igreja vincula ainda mais o monarca ao dever da obediência. Também nesse sentido, ressalta-se a maneira como o próprio rei reconhece a autoridade da igreja quanto à correta maneira de vivenciar a leitura da Bíblia:

Quando alguma cousa non poderdes entender non vos detenhais muyto porque non há mestre em teologia que todo perfeitamente entenda mas pasay adiante e tomae o que deus vos der conhecendo que non soes pera lhe dar perfeito entendimento mas que o filhaes com protestaço de averdes sobr elo fyrme crença como detrimyna e manda a santa igreja e que se o contrayro do que a vos parece ela manda que se crea que vos asy tendes fyrme tençom de o crer ainda que o non posaes naquela guysa entender. (...) Non tenhaes algumas tenções asy firmadas na vontade que todo quanto lerdos queirais torcer pera concordar com elas, mas além daquelas que per fe e detriminaçom da santa igreja avees firmemente crer outras per vos non tendes nem filhas mas em todo vos fazey livre pera receberdes qualquer bom conselho e detriminaço que por livros aprovados achardes...<sup>38</sup>

O alcance dos assuntos da fé atingia todos os aspectos da vida e do governo e era comum que a opinião da igreja fosse transformada em argumento de peso, como nas motivações que os infantes apresentam ao monarca sobre os prós e os contras de levar-se a cabo a guerra aos mouros. O parecer determinantemente favorável da igreja, leva à conclusão de que “não há que duvidar”.<sup>39</sup>

A dimensão do papel eclesiástico na corte é devidamente promovido pelos monarcas, quer como devoção pessoal – coisa que dificilmente um historiador poderá aquilatar -, quer como aspecto essencial à representação adequada do poder. Além da presença de clérigos como conselheiros e secretários, dava-se especial importância à capela régia, à qual se vinculava uma longa lista de funções eclesiásticas. O exercício do poder régio e da aristocracia cristã em geral adquiria nas capelarias um elemento de grande eficácia política, pelo que era necessário administrar bem seu cotidiano, tal como se depreende das três ordenanças transcritas por D. Duarte, onde se detalha desde a forma correta de cantar, ao estipêndio que receberiam aqueles que serviam a capela do

---

<sup>38</sup> Livro dos Conselhos... op. cit., p. 148-149.

<sup>39</sup> Ibidem, p. 118.

rei. A programação dos ofícios e seus responsáveis revela que pelo cenário eclesiástico da corte régia desfilavam bispos, pregadores, frades, cantores...<sup>40</sup>

A monarquia, como se sabe, não prescinde do mundo eclesiástico e sempre que pode se associa a ele, como forma de fortalecer sua imagem. Fundar mosteiros, fazer doações pias a sés, mosteiros e igrejas, assistir a serviços religiosos em lugares e datas pré-determinados eram estratégias políticas adotadas pela realeza. O rei D. Duarte chegou mesmo a fazer uma pequena lista do valor das esmolas que deveria dar, de acordo com as igrejas e as datas em que assistiria à missa.<sup>41</sup> Para ele, "os ofícios da igreja som por se mostrar aver humildade odediência a deus mostrando se e avendo se em eles como por os que pertencem he ordenado. Por seremos mostrados e informados na fe e crença que ter devemos".<sup>42</sup> Mostrar-se, por meio do comparecimento aos ofícios religiosos, obediente a Deus e àqueles aos quais "pertence" o encargo.

As situações e opiniões apresentadas poderiam facilmente ser identificadas como "mais uma" evidência inquestionável da luta entre o poder temporal e o poder espiritual, que boa parte da historiografia defende ter-se acirrado na baixa Idade Média. Sem discordar de que haja efetivamente uma profusão de discursos que promovam ora o poder monárquico, ora o poder da igreja, os aspectos destacados neste artigo pretendem apontar para interpretações que não reduzam o problema à lógica de uma dicotomia.<sup>43</sup> Os monarcas que dão vida aos exemplos aqui analisados, por meio de estratégias eclesiásticas, agem e falam em nome da igreja, com o duplo intuito de fortalecê-la e de se fortalecerem.

---

<sup>40</sup> **Livro dos Conselhos...** op. cit., p. 209-217.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 218-219; p. 230-231.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 292.

<sup>43</sup> Numa visão que se afasta da dicotomia, sobre a estreita e necessária colaboração entre os dois gládios, sobretudo em Portugal, ver: DOMINGUES, José. O braço secular em Portugal na Baixa Idade Média (séc. XIII-XV). **Revista de Estudios Historico-Juridicos**, (Chile), XXXVIII, 2016, p. 99-121.